



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



INDICAÇÃO N.º 007, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

*Senhor Presidente:*

O Vereador abaixo assinado, integrante da bancada do União Braisl dessa Casa, vem perante Vossa Excelência solicitar que, depois de ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Poder Executivo a seguinte:

### **INDICAÇÃO**

1. Que seja estudada a possibilidade de extinção de uma vaga de professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano, hoje não ocupada, do quadro do plano de carreira do magistério – Inciso II do art. 32 da Lei Municipal n. 573/2011;

2. Que seja criada duas novas vagas de professores de educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano para o cargo misto de professor, sendo duas vagas resultante da extinção de duas vagas previstas no inciso II do art. 32 conforme descrito acima no item 2, e duas vagas seriam criadas para aumentar o quadro de professores com exigência e qualificações suficientes para atuar tanto na educação infantil quanto no 1 ao 5º ano do ensino fundamental conforme modelo de projeto no anexo I.

3. Que seja estudada a possibilidade de criação de banco de reserva com professores temporários para suprir as necessidades emergenciais, conforme modelo de projeto em anexo II;

No aguardo da sensibilidade e apoio, solicito que o Presidente da Casa Legislativa remeta, assim que aprovada, esta indicação para as devidas providências.

Ver. João Juarez Saydelles  
Bancada do UB

Ao Presidente da Câmara de Vereadores  
Dilermando de Aguiar – RS



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

As expostas na justificativa do projeto.

## ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

Altera o caput do art. 32 e os incisos II e III do art. 32 da Lei Municipal nº. 573/2011 - plano de carreira do magistério.

O Prefeito Senhor Jorge Alberto Pereira Saidelles, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III do art. 58 da Lei Orgânica, apresenta o seguinte projeto de lei:

LEI

Art. 1º O art. 32 da Lei Municipal nº. 573/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. São criados 37 (trinta e sete) cargos de professor, divididos da seguinte forma:

Art. 2ª O inciso II do art. 32 da Lei Municipal nº. 573/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32. (...)*

*I - (...)*

*II – três cargos de professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano;*

*Art. 3º O inciso III do art. 32 da Lei Municipal nº. 573/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 32. (...)*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III – dezenove cargos de professores de educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano;*

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações próprios consignados no orçamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Dilermando de Aguiar, ao 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2025.



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



Danesio Teixeira de Medeiros

Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

Jorge Alberto Pereira Saidelles

Prefeito (Gestão 2025/2028)



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No \_\_\_\_\_/2025

Vimos por meio do presente Projeto de Lei, trazer ao conhecimento a necessidade da extinção e consequente criação de novas vagas mistas de profissionais da área da educação, para atender a situação de falta desse profissional e evitar a repetição de contratações temporárias, conforme o disposto no inciso I do art. 199, da Lei Municipal nº 539, de 01 de setembro de 2010

Ainda, de pronto, deve-se mencionar e esclarecer que estamos extinguindo dois dos cargos de professores específicos e vinculados ao ensino fundamental do 1º ao 5º ano, cargos que estão vagos no quadro, e substituindo por quatro cargos que poderão ser chamados de cargos misto para, de forma efetiva, atuar na tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental de 1º ao 5º ano, como preconiza e autoriza a atual legislação, inclusive nosso plano de carreira, conforme previsto no inciso I do art. 6º e inciso III do art. 32 da Lei Municipal nº. 573/2011.

Sabe-se que a realidade do ensino é bastante dinâmica, e o contexto sócio-econômico e comunitário são fatores determinantes que interferem nessa realidade da organização e gestão das escolas o que muitas vezes nos deixam de mão amarradas por conta da falta de professores para suprir as demandas de regência de classe.

A título de exemplo, estamos com uma carência hoje na EMEI de dois professores no quadro e futuramente podemos ficar com uma carência maior de professoras regentes o que prejudica ainda mais os atuais.

Nesse contexto, trazemos ao conhecimento desta Casa Legislativa, algumas questões que sobrevieram à realidade de nossa escola e que são, no atual contexto, determinantes para a motivação deste projeto que hora de apresenta de extinção de cargos vagos e criação de novos vagas mais condizentes com a realizada e alinhadas com a legislação vigente.

Por conta disso vamos pontuar as questões mais relevantes para a proposição desse projeto.

### 1. Cargo Misto:

Como já mencionado acima, a legislação atual permite a nomeação de professor para atuar tanto na educação infantil quanto nas séries iniciais do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, pois conforme previsto no inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº. 573/2011 um mesmo professor pode atuar em duas escolas caso haja necessidade no quadro.

### 2. Hora-Atividade:

A legislação é clara ao determinar aos diretores a organização das jornadas de trabalho de modo a se ver atendido o tempo relacionado ao atendimento de hora atividade aos docentes conforme prevista no inciso



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



V do art. 67 da LDB e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 e parecer 18/2012 do Conselho Nacional de Educação.

Ainda, para além do direito dos professores sobre as hora-atividade pela qual emerge a exigência de tempo específico dos professores na escola para planejamento e avaliação do trabalho didático, atendimento de reuniões pedagógicas e planejamento de ações de educação, realidade não só do ensino público local, mas em todos os âmbitos escolares.

A hora atividade, nesse contexto, constituiu a reserva de um período da jornada docente em atividades extraclasse sem a presença dos estudantes. Esta é uma norma estabelecida pelo inciso V do art. 67 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de apoiar a praticada pedagógica do professor por meio de um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Imprescindível destacar que a hora atividade impacta decisivamente no processo de ensino e aprendizagem. Quando a rede de ensino garante este período, o professor tem mais tempo para planejar sua prática pedagógica, participar de atividades de formação continuada e estruturar estratégias adequadas de avaliação dos estudantes. Para além disso, este também é um período em que o professor pode destinar tempo para manter atender pais e responsáveis e participar efetivamente do cotidiano da sua escola.

Contudo, a reserva de um terço para hora atividade ganha um significado ainda maior agora, uma vez que uma a aprendizagem dos estudantes nas redes municipais é fator que passa a interferir na receita da educação e na arrecadação do Poder Executivo. A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 criou regras para definir a receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, que é a principal receita da educação. Mas, também, determinou que quando da transferência da cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os municípios, os governos estaduais deverão considerar indicadores educacionais. Desta forma, os municípios podem, a partir de agora, ampliar sua receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb por meio da Complementação da União ao Fundeb pelo Valor Aluno Ano por Resultados - VAAR, que destina recursos se houver melhoria da aprendizagem dos estudantes e a redução das desigualdades educacionais. A mesma regra vale para a receita do ICMS que o Município vem recebendo a partir de 2024, conforme já determinado pelo governo do estado do Rio Grande do Sul por meio da Lei Estadual nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021.

Com estas transformações, os municípios que apoiarem decisivamente a prática pedagógica de seus professores alcançarão resultados mais elevados de aprendizagem de seus estudantes e, como consequência, terão a oportunidade de manter e ampliar suas receitas do Fundeb e do ICMS. Por estas razões, o Poder Executivo, por meio deste Projeto, realiza um grande esforço para, simultaneamente, cumprir a legislação, garantir melhores condições de trabalho aos nossos professores e, sobretudo, garantir o direito de aprendizagem aos nossos alunos.

2. Licenças e afastamentos legais:



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



Ainda, além das questões ligadas à hora-atividade, este Projeto de Lei contempla uma demanda que anualmente se torna problemática à gestão, tanto da Secretaria quanto das escolas, quais sejam, o atendimento às licenças por motivo de saúde ou afastamento legais que ocorrem durante o ano letivo.

Sabemos que, muitas vezes, independentemente da vontade do gestor ou do próprio servidor público, sobrevêm a necessidade de licenças para tratamento de saúde, por exemplo, o que, a depender do período atestado, pode representar um afastamento significativo do professor de sua atividade junto aos alunos. Tal demanda, embora temporária, exige esforços múltiplos para atendimento, haja vista que a prioridade, além de atender a demanda de saúde do professor, também é não interromper as atividades dos alunos.

Nesse contexto, os professores contratados temporariamente seriam profissionais que estariam aptos para o atendimento dessas necessidades temporárias, mas que não podem ser perpetuados na rede de ensino de forma temporário por muito tempo sem que a administração tome as providências cabíveis para solucionar a falta de professores efetivos no quadro

### 3. Plano Nacional de Educação:

Tem-se, ainda, a realidade do Plano Nacional de Educação, definida pelo projeto de lei nº 2614/2024 – que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, que prevê ampliações até o final de sua vigência conforme tabela abaixo e que deve ser seguido pelo Plano Municipal de Educação que será realizado esse ano para os próximos dez anos e que deve seguir em conformidade ao PNE. Isso significa que para os municípios vai haver uma demanda maior de infraestrutura e professores qualificados no quadro o que não pode ser substituído por monitores ou estagiários ou ainda, cercear o direito as horas atividades dos professores regentes para suprir falta de professores nas turmas.

ANEXO PNE:

#### OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS

##### 1) Acesso à Educação Infantil

Objetivo nº. 1: Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola;

Meta 1.a: Ampliar a oferta de educação infantil para atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE.

Meta 1.b: Reduzir, a no máximo dez pontos percentuais, a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil de renda familiar per capita mais elevado e as do quintil de renda familiar per capita mais baixo até o final da vigência deste PNE

meta 1.c: Universalizar, até o terceiro ano do período de vigência do PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos

##### 2) Qualidade da Educação Infantil

Objetivo nº. 2: Garantir a qualidade da oferta de educação infantil;



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



Meta 2.a: Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.

Meta 2.b: Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações, as práticas pedagógicas e as brincadeiras.

3) Alfabetização – ensino fundamental 1º – 5º ano:

Objetivo nº. 3: Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.

Meta 3.a: Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio

meta 3.b: Reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).

4. Censo Escolar:

Ainda, de forma bastante significativa, a realidade da educação especial, que, segundo o censo escolar 2022, crianças e estudantes matriculados nas escolas exigem cuidados e atenção específica para cada caso, sendo essa presença imprescindível para o devido acolhimento e desenvolvimento do aluno. Nesta realidade, não possuímos este profissional com carga horária insuficiente para atender toda demanda de crianças/estudantes público-alvo do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

5. Regime Suplementar:

Sabe-se, ainda, que segundo o art. 22 da Lei Municipal nº. 573/2011, possuímos o Regime Suplementar de Trabalho para atendimento de parte das demandas. Contudo, somente este instrumento legal, que já é usado no limite de sua possibilidade, não é suficiente para que, sozinho, atenda todas as demandas elencadas. Desta forma, a contratação emergencial, somada ao regime de suplementação já concedidos, garantirá o andamento qualificado das atividades de nossa escola, atendendo tanto aos anseios dos alunos quanto dos professores

De maneira excepcional, para atendimento das situações apresentadas e, na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Dilermando de Aguiar, 15 de abril de 2025



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



## ANEXO II

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, emergencialmente, profissionais para atuação na Secretaria de Município da Educação.

O Prefeito Senhor Jorge Alberto Pereira Saidelles, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III do art. 58 da Lei Orgânica, apresenta o seguinte projeto de lei:

#### LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar professores, nos quantitativos abaixo determinados, em caráter emergencial, para atender as necessidades temporárias de serviço, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no art. 199 da Lei Municipal nº 539, de 01 de setembro de 2010

I - 02 (dois) professores - Educação Infantil;

II - 02 (dois) professores - Ensino Fundamental Anos Iniciais;

III - 05 (cinco) professores - Anos Finais do Ensino Fundamental;

§ 1º As contratações previstas neste artigo se darão com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura de cada contrato.

Art. 2º O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, realizado através da Secretaria de Administração, com apoio executivo da Secretaria de Educação.

Art. 4º Aos professores contratados serão assegurados os seguintes direitos previstos no art. 202 da Lei Municipal nº 539, de 01 de setembro de 2010:

I - regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial;

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico dos servidores do Município;

IV - inscrição no regime geral de previdência social.

Art. 5º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os demais professores municipais detentores de cargo de provimento efetivo.

Art. 6º As contratações, na forma desta Lei, serão exclusivamente para a regência de classe e/ou desenvolvimento e execução de projetos pedagógicos, e dar-se-ão para cumprir jornada de 20 horas de trabalho semanais em escolas municipais ou escolas conveniadas com a rede pública municipal de ensino.



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações próprios consignados no orçamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Dilermando de Aguiar, ao 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2025.

Danesio Teixeira de Medeiros

Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

Jorge Alberto Pereira Saidelles  
Prefeito (Gestão 2025/2028)



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No \_\_\_\_\_/2025

Vimos por meio do presente Projeto de Lei, trazer ao conhecimento a necessidade da contratação por tempo determinado de profissionais da área da educação, para atender a situação de necessidades temporárias de interesse público, conforme o disposto no inciso I do art. 199, da Lei Municipal nº 539, de 01 de setembro de 2010

Ainda, de pronto, deve-se mencionar e esclarecer que esta contratação emergencial em nada substitui cargos que poderão ser chamados, de forma efetiva, em caso de existência de concurso público válido, uma vez que, como preconiza e autoriza a legislação, a contratação temporária tem em vista atendimento de demandas que tenham prazo determinado, por parte da gestão e não para suprimento de cargos vagos, em caso de banco de concurso vigente.

Sabe-se que a realidade do ensino é bastante dinâmica, e o contexto sócio-econômico e comunitário são fatores determinantes que interferem nessa realidade da organização e gestão das escolas o que muitas vezes nos deixam de mão amarradas por conta da falta de professores para suprir as demandas de regência de classe.

A título de exemplo, estamos com uma carência hoje na EMEI de dois professores no quadro e futuramente podemos ficar com uma carência maior de professoras regentes o que prejudica ainda mais os atuais.

Nesse contexto, trazemos ao conhecimento desta Casa Legislativa, algumas questões que sobrevieram à realidade de nossa escola e que são, no atual contexto, determinantes para a motivação deste projeto que ora se apresenta.

Por conta disso vamos pontuar as questões mais relevantes para a proposição desse projeto

### 1. Hora-Atividade:

A legislação é clara ao determinar ao gestor a organização das jornadas de trabalho de modo a se ver atendido o tempo relacionado ao atendimento de hora atividade aos docentes.

Ainda, para além do direito dos professores acerca da hora-atividade pela qual emerge a exigência de tempo específico dos professores na escola para planejamento e avaliação do trabalho didático, atendimento de reuniões pedagógicas e planejamento de ações de educação, realidade não só do ensino público local, mas em todos os âmbitos escolares.

A hora atividade, nesse contexto, constituiu a reserva de um período da jornada docente em atividades extraclasse sem a presença dos estudantes. Esta é uma norma estabelecida pela Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de apoiar a prática pedagógica do professor por meio de um “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho” (Art. 67, V). As redes públicas estaduais e municipais no Brasil estruturaram seus planos de carreira destinando 20% da



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



jornada do professor docente em hora atividade. Mas com o advento da Lei Federal nº 9394, de 1996 este período foi ampliado para 33%.

Imprescindível destacar que a hora atividade impacta decisivamente no processo de ensino e aprendizagem. Quando a rede de ensino garante este período, o professor tem mais tempo para planejar sua prática pedagógica, participar de atividades de formação continuada e estruturar estratégias adequadas de avaliação dos estudantes. Para além disso, este também é um período em que o professor pode destinar tempo para manter atender pais e responsáveis e participar efetivamente do cotidiano da sua escola.

Contudo, a reserva de um terço para hora atividade ganha um significado ainda maior agora, uma vez que uma a aprendizagem dos estudantes nas redes municipais é fator que passa a interferir na receita da educação e na arrecadação do Poder Executivo. A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 criou regras para definir a receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, que é a principal receita da educação. Mas, também, determinou que quando da transferência da cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os municípios, os governos estaduais deverão considerar indicadores educacionais. Desta forma, os municípios podem, a partir de agora, ampliar sua receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb por meio da Complementação da União ao Fundeb pelo Valor Aluno Ano por Resultados - VAAR, que destina recursos se houver melhoria da aprendizagem dos estudantes e a redução das desigualdades educacionais. A mesma regra vale para a receita do ICMS que o Município vem recebendo a partir de 2024, conforme já determinado pelo governo do estado do Rio Grande do Sul por meio da Lei Estadual nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021.

Com estas transformações, os municípios que apoiarem decisivamente a prática pedagógica de seus professores alcançarão resultados mais elevados de aprendizagem de seus estudantes e, como consequência, terão a oportunidade de manter e ampliar suas receitas do Fundeb e do ICMS. Por estas razões, o Poder Executivo, por meio deste Projeto, realiza um grande esforço para, simultaneamente, cumprir a legislação, garantir melhores condições de trabalho aos nossos professores e, sobretudo, garantir o direito de aprendizagem aos nossos alunos.

## 2. Licenças e afastamentos legais:

Ainda, afóra as questões ligadas à hora-atividade, este Projeto de Lei contempla uma demanda que anualmente se torna problemática à gestão, tanto da Secretaria quanto das escolas, quais seja, o atendimento às licenças por motivo de saúde ou afastamento legais que ocorrem durante o ano letivo.

Sabemos que, muitas vezes, independentemente da vontade do gestor ou do próprio servidor público, sobrevêm a necessidade de licenças para tratamento de saúde, por exemplo, o que, a depender do período atestado, pode representar um afastamento significativo do professor de sua atividade junto aos alunos. Tal demanda, embora temporária, exige esforços múltiplos para atendimento, haja vista que a prioridade, além de atender a demanda de saúde do professor, também é não interromper as atividades dos alunos. Nesse contexto, os professores contratados temporariamente seriam, também, profissionais que estariam aptos e



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



disponíveis para o atendimento dessas necessidades temporárias, sem que restassem prejudicados os alunos, no andamento das aulas e no transcurso do ano letivo. Assegura-se, assim, o atendimento dos atestados dos professores e a continuidade do atendimento educacional com qualidade.

### 3. Plano Municipal de Educação:

Tem-se, ainda, a realidade do Plano Nacional de Educação, definida pelo projeto de lei nº 2614/2024 – que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, que prevê ampliações até o final de sua vigência conforme tabela abaixo e que deve ser seguido pelo Plano Municipal de Educação que será realizado esse ano para os próximos dez anos e que deve seguir em conformidade ao PNE.

ANEXO PNE:

#### OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS

##### 1) Acesso à Educação Infantil

Objetivo nº. 1: Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola;

Meta 1.a: Ampliar a oferta de educação infantil para atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE.

Meta 1.b: Reduzir, a no máximo dez pontos percentuais, a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil de renda familiar per capita mais elevado e as do quintil de renda familiar per capita mais baixo até o final da vigência deste PNE

meta 1.c: Universalizar, até o terceiro ano do período de vigência do PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos

##### 2) Qualidade da Educação Infantil

Objetivo nº. 2: Garantir a qualidade da oferta de educação infantil;

Meta 2.a: Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.

Meta 2.b: Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações, as práticas pedagógicas e as brincadeiras.

##### 3) Alfabetização – ensino fundamental 1º – 5º ano:

Objetivo nº. 3: Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.

Meta 3.a: Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio

meta 3.b: Reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
Fone: 55 3612 4252, <http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).

#### 4. Censo Escolar:

Ainda, de forma bastante significativa, a realidade da educação especial, que, segundo o censo escolar 2022, crianças e estudantes matriculados nas escolas exigem cuidados e atenção específica para cada caso, sendo essa presença imprescindível para o devido acolhimento e desenvolvimento do aluno. Nesta realidade, não possuímos este profissional com carga horária insuficiente para atender toda demanda de crianças/estudantes público-alvo do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

#### 5. Regime Suplementar:

Sabe-se, ainda, que segundo o art. 22 da Lei Municipal nº. 573/2011, possuímos o Regime Suplementar de Trabalho para atendimento de parte das demandas. Contudo, somente este instrumento legal, que já é usado no limite de sua possibilidade, não é suficiente para que, sozinho, atenda todas as demandas elencadas. Desta forma, a contratação emergencial, somada ao regime de suplementação já concedidos, garantirá o andamento qualificado das atividades de nossa escola, atendendo tanto aos anseios dos alunos quando dos professores

De maneira excepcional, para atendimento das situações apresentadas e, na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Dilermando de Aguiar, 15 de abril de 2025